SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127608 - SP (2026/0381279-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - PR080346
		FERNANDO CAMPOS BERALDO - PR081156
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA CIRCUNSTANCIADA. JUSTA CAUSA PRESENTE. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PROFISSIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A abordagem policial foi precedida de coleta progressiva de indícios objetivos, a partir de denúncia circunstanciada acerca de veículo utilizado para abastecer pontos de venda de drogas em Guarulhos, o que, aliado à natureza permanente do delito, autoriza a busca veicular, não havendo falar em revista aleatória ou amparada exclusivamente no tirocínio policial. As drogas foram encontradas no porta-malas do automóvel, já embaladas e prontas para distribuição, evidenciando a justa causa da intervenção e afastando a alegação de constrangimento ilegal.

2. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não é aplicável quando as circunstâncias do caso revelam profissionalidade da ação, com planejamento para movimentação de quantidade significativa de drogas e realização de viagem interestadual remunerada (R$ 2.000,00) para abastecer pontos de venda, denotando envolvimento com tráfico estruturado.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 42eca47d-f03f-4490-835c-acd9880d2ac7

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 42eca47d-f03f-4490-835c-acd9880d2ac7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127608 - SP (2026/0381279-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - PR080346
		FERNANDO CAMPOS BERALDO - PR081156
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA CIRCUNSTANCIADA. JUSTA CAUSA PRESENTE. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PROFISSIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A abordagem policial foi precedida de coleta progressiva de indícios objetivos, a partir de denúncia circunstanciada acerca de veículo utilizado para abastecer pontos de venda de drogas em Guarulhos, o que, aliado à natureza permanente do delito, autoriza a busca veicular, não havendo falar em revista aleatória ou amparada exclusivamente no tirocínio policial. As drogas foram encontradas no porta-malas do automóvel, já embaladas e prontas para distribuição, evidenciando a justa causa da intervenção e afastando a alegação de constrangimento ilegal.

2. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não é aplicável quando as circunstâncias do caso revelam profissionalidade da ação, com planejamento para movimentação de quantidade significativa de drogas e realização de viagem interestadual remunerada (R$ 2.000,00) para abastecer pontos de venda, denotando envolvimento com tráfico estruturado.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON PEREIRA, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em face de

Documento eletrônico VDA60776127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: 1d134edb-888e-4d9f-99fc-a927b5d134ec

acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação n. 1503754-46.2025.8.26.0535.

Em suas razões, o agravante reitera as alegações previamente apresentadas em sede mandamental, pleiteando o reconhecimento de nulidade da busca veicular e pessoal por ausência de elementos que dessem aos agentes subsídios para amparar a diligência. Subsidiariamente, pretende a aplicação do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, a apresentação do feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para reformar a decisão impugnada.

De acordo com os autos, em 30 de outubro de 2025, o agravante foi preso em flagrante na posse de 1,141kg de maconha e 240,2g de cocaína. As drogas foram encontradas no porta-malas de um carro após o recebimento de denúncias apontando o uso de veículo com as mesmas características utilizado para abastecer pontos de venda de drogas em Guarulhos.

Encerrada a instrução, o juízo de primeiro grau decidiu condenar o réu a 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, em razão da prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena, fixando-a em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto.

Quanto à suposta ilegalidade das busca veicular, sabe-se que esse procedimento segue as orientações aplicáveis à busca pessoal, regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A desconfiança dos agentes de segurança deve estar alicerçada em circunstâncias fáticas plausíveis e reais, de modo a se evitar que a ação se sustente apenas na avaliação subjetiva, sujeitos a toda sorte de preconceitos e estigmatizações, pelos mais

Documento eletrônico VDA60776127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: 1d134edb-888e-4d9f-99fc-a927b5d134ec

diversos motivos. A constatação de elementos concretos, tangíveis e perceptíveis por qualquer pessoa é decorrência das garantias constitucionais de proteção à privacidade e à intimidade e serve, também, para dar suporte a eventual mitigação à garantia de inviolabilidade domiciliar, que também tem gênese no texto constitucional.

Assim, as garantias individuais de primeira ordem, previstas no texto constitucional devem ser respeitadas evitando que as abordagens policiais e revistas tenham natureza exploratória, caracterizando odioso *fishing expedition*, amparado unicamente no tirocínio de agentes públicos sem qualquer justificativa e sem amparo em circunstâncias concretas antecedentes.

Neste caso, verifica-se que a abordagem decorreu do recebimento de informações descrevendo um automóvel utilizado para a entrega de entorpecentes em pontos de venda. Os policiais avistaram o automóvel e decidiram abordá-lo, encontrando as drogas ocultas no porta-malas, já embaladas e prontas para distribuição e comercialização (e-STJ, fl. 43).

A abordagem policial não foi aleatória nem decorreu unicamente do tirocínio ou de conclusões enviesadas dos agentes públicos, mas da coleta progressiva de indícios que foram considerados pelos policiais para decidir pela ação. Foram sopesados elementos circunstanciais objetivos que, examinados em conjunto, apontaram para a ocorrência de crime permanente, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado quanto ao ponto.

Nesse sentido:

> PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE DELITO. ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA. FUNDADAS SUSPEITAS IN CASU. INVASÃO DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/6. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> (...)
> III - *In casu*, restou configurada a flagrância permanente de tráfico de entorpecentes, com base em fundados indícios (patrulhamento em área conhecida como ponto de venda de drogas, sendo o paciente avistado em conduta suspeita - guardando frasco plástico, no momento em que avistou

Documento eletrônico VDA60776127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: 1d134edb-888e-4d9f-99fc-a927b5d134ec

a viatura, e passando a caminhar na direção contrária) -, ainda em via pública.
IV - Realizada busca pessoal, fora da residência, foram encontradas com o paciente drogas embaladas em porções individuais, tendo ainda, consoante as instâncias de origem, ocorrido a confissão acerca da conduta ilícita, bem como a indicação da existência de mais produtos entorpecentes em estoque em seu domicílio (de propriedade de seu pai, sendo um quarto ocupado pelo paciente). Dessa feita, devidamente configurado o flagrante permanente, fundado em justa causa, resta autorizado o ingresso no domicílio.
V - Quanto à tese de cerceamento de defesa, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a necessidade de realização de laudo de dependência toxicológica deve ser demonstrada com base em elementos concretos, de modo que a simples alegação da condição de usuário não é suficiente para justificar a submissão do réu à referida perícia.
VI - *In casu*, depreende-se dos autos que a instauração do referido incidente de dependência toxicológica foi indeferida pelas instâncias ordinárias, motivadamente, em virtude de não haver nos autos quaisquer indícios de prova a demonstrar dúvida concreta quanto à integridade mental do paciente.
VII - O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 prevê que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
VIII - A quantidade das substâncias entorpecentes, que, somadas, alcança mais de 147g (cento e quarenta e sete gramas), bem como a sua diversidade, autoriza a exasperação da pena-base na fração de um sexto.
IX - *In casu*, verifica-se dos excertos acima que a quantidade de droga e a reincidência foram utilizadas como fundamento a ensejar a aplicação do regime mais danoso, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, *ex vi* do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal.
X - Por derradeiro, fixada a pena definitivamente superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há se falar em substituição da corporal por restritiva de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal. *Habeas corpus* não conhecido (HC 718.117/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO — Desembargador convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe 25/3/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FLAGRANTE DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE "TER EM DEPÓSITO". JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. ABORDAGEM DO AGENTE EM VIA PÚBLICA E APREENSÃO DROGAS DURANTE A BUSCA PESSOAL. GUARDA DE MAIS PORÇÕES DE DROGAS NO DOMICÍLIO DO RÉU. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. 2. No caso dos autos os agentes públicos, apurando notícia anônima circunstanciada de prática de crime, flagraram atos de tráfico de drogas em via pública, a evidenciar a presença de justa causa para autorizar a atuação policial, não havendo

Documento eletrônico VDA60776127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: 1d134edb-888e-4d9f-99fc-a927b5d134ec

> falar em nulidade da busca no interior do domicílio do agente. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 680.829/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 2/3/2022).

A revisão da dosimetria também não comporta acolhimento.

O pleito defensivo diz respeito à incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Esse benefício tem por objetivo conferir tratamento diferenciado e mais benéfico a traficantes ainda não imersos na prática criminosa, exigindo, simultaneamente, primariedade, ausência de antecedentes e que o agente não integre organização criminosa nem se dedique a atividades ilícitas.

A partir dessa premissa e com base no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a consideração da quantidade e natureza dos entorpecentes constitui critério idôneo para a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria da pena, ou para a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando for o caso.

Sobre o tema, incumbe destacar que a Quinta Turma desta Corte, revisitando parte dos temas debatidos no REsp 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, D Je 1º/7/2021), decidiu por manter o posicionamento anterior, conforme acolhido no ARE 666.334/AM, sobre à possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos (AgRg no HC 685.184/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021).

Referido entendimento foi confirmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC 725.534/SP, fixando-se a tese de que *é possível a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sidos considerados na primeira fase do cálculo da pena* (HC n. 725.534/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1/6/2022).

Neste caso, o Tribunal de origem corroborou o entendimento de que as circunstâncias do delito fornecem indícios de que o acusado não é iniciante na prática criminosa. A Corte destacou aspectos que apontam a profissionalidade da ação, que envolveu planejamento para a movimentação de quantidade significativa de drogas. Ressaltou que o paciente recebeu R$ 2 mil para realizar viagem interestadual para

Documento eletrônico VDA60776127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: 1d134edb-888e-4d9f-99fc-a927b5d134ec

abastecer pontos de venda de drogas em Guarulhos, o que inviabiliza a aplicação do benefício pretendido, uma vez que as circunstâncias demonstram envolvimento com tráfico estruturado e organizado.

Assim, não obstante eventuais predicados pessoais favoráveis, constatou-se a presença de elemento concreto e idôneo para impedir o acesso ao benefício, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior:

Assim, diante das razoes apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

Documento eletrônico VDA60776127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: 1d134edb-888e-4d9f-99fc-a927b5d134ec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0381279-3

AgRg no HC 1.127.608 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15037544620258260535 23698912025

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - PR080346
		FERNANDO CAMPOS BERALDO - PR081156
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEFFERSON PEREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	JOAO MASSAKITI IIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEFFERSON PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - PR080346
		FERNANDO CAMPOS BERALDO - PR081156
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:33:06
Código de Controle do Documento: 2F5A23C7-AEC0-4552-A66C-1300EA593B0F